



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3684, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24499.12114-94

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, com o objetivo de promover o acesso a crédito agrícola e seguros de produção para pequenos agricultores em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa será gerido em parceria com cooperativas de crédito regionais e cooperativas de produção agrícola, visando oferecer linhas de crédito específicas para pequenos agricultores, a fim de financiar insumos, maquinário e desenvolvimento da produção.

Art. 3º Os agricultores familiares cadastrados no programa terão acesso a:

- I. Linhas de crédito especiais com juros subsidiados, com prazos e condições adaptados ao ciclo produtivo da agricultura familiar;
- II. Seguros agrícolas com cobertura em casos de perda de safra por eventos climáticos extremos, pragas ou outras circunstâncias que comprometam a produção;





- III. Consultoria técnica agrícola, oferecida por meio das cooperativas e em parceria com instituições de pesquisa, para auxiliar na adoção de práticas agrícolas mais produtivas e sustentáveis.

Art. 4º O agricultor familiar interessado no programa deverá comprovar que sua propriedade não excede o limite de quatro módulos fiscais e que a atividade agrícola é realizada em regime de economia familiar.

Art. 5º Os créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros para Agricultores Familiares terão as seguintes condições:

I- As taxas de juros aplicadas serão inferiores às praticadas no mercado, com subsídio parcial concedido pelo Governo Federal, limitado a uma taxa de até 2% ao ano para os agricultores familiares que cumprirem os requisitos desta Lei.

II. O prazo para quitação do crédito será estabelecido de acordo com o ciclo produtivo das culturas financiadas, variando entre 36 meses a 120 meses, com carência de até 24 meses, a depender do tipo de produção e suas particularidades.

III. Serão priorizados créditos com condições diferenciadas para agricultores de maior vulnerabilidade socioeconômica e dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, e para os agricultores situados em regiões com condições referidas no inciso II do *caput* do art. 3º, mediante comprovação de necessidade.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas de crédito regulamentará as condições complementares de concessão de crédito, incluindo os limites de financiamento e os critérios de elegibilidade para acesso ao subsídio de juros.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com estados e municípios para financiar e incentivar a criação de novas cooperativas de





crédito agrícola em regiões com menor oferta de serviços bancários e financeiros.

Art. 7º Para a execução do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 8º As eventuais despesas do Programa Nacional de Cooperativas de Crédito e Seguros voltado para agricultores familiares serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa oferecer suporte econômico e estrutural aos pequenos agricultores, facilitando o acesso a crédito, seguro agrícola e consultoria técnica, tendo em vista que as cooperativas desempenham um papel central no desenvolvimento agrícola.

O Brasil tem enfrentado um período de adversidades climáticas cada vez mais intensas, impactando diretamente a produção agrícola, especialmente dos pequenos agricultores familiares. Eventos como secas prolongadas, inundações e variações de temperatura têm dificultado o ciclo produtivo e ameaçado a segurança alimentar dessas famílias.

Nessa conjuntura, a disponibilização de crédito adaptado a essas realidades é fundamental para que os pequenos produtores consigam manter





suas operações. O acesso facilitado ao crédito e ao seguro agrícola é uma maneira eficaz de garantir que os agricultores possam superar as perdas e investir em práticas que tornem sua produção mais resiliente às mudanças climáticas. A interação das cooperativas regionais com as especificidades de cada município é essencial para que o crédito seja disponibilizado de maneira eficiente e adequada às necessidades locais. As cooperativas têm o potencial de entender melhor as particularidades de cada região, seja em termos climáticos, de solo, ou de culturas plantadas, o que facilita a criação de linhas de crédito mais personalizadas.

Ainda, a presente proposição estabelece diretrizes claras para a concessão de créditos aos agricultores familiares por meio do Programa. Assim, define que os juros serão subsidiados pelo governo, com uma taxa máxima de 2% ao ano, inferior às do mercado. O prazo de pagamento será flexível, variando entre 3 a 10 anos, com possibilidade de carência de até 2 anos, dependendo do ciclo produtivo. Além disso, o artigo prioriza agricultores mais vulneráveis, de povos originários e situados em regiões com condições adversas, garantindo condições diferenciadas. O detalhamento desses critérios será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em conjunto com as cooperativas.

Ato contínuo, ao atuar localmente, essas cooperativas conseguem ajustar prazos de pagamento, condições de juros e tipos de seguro conforme as variações sazonais e a realidade econômica de cada município, garantindo que o agricultor familiar tenha mais segurança para investir e crescer. Essa abordagem descentralizada e regionalizada é uma forma eficaz de reduzir a vulnerabilidade dos pequenos produtores em tempos de incertezas climáticas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, as cooperativas agrícolas e de crédito desempenham um papel crucial na promoção de financiamento acessível aos pequenos agricultores, ajudando-os a enfrentar adversidades climáticas e flutuações econômicas. Além disso, países como Índia e México têm implementado programas de seguros agrícolas subsidiados pelo governo para proteger as famílias rurais, que frequentemente perdem suas safras devido a fatores climáticos imprevisíveis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24499.12114-94

O Brasil, como grande produtor agrícola e com vasta extensão rural, pode beneficiar-se enormemente de um programa nacional que incentive a criação de cooperativas financeiras e a oferta de seguro agrícola para proteger pequenos agricultores, tornando a agricultura familiar mais resiliente e economicamente sustentável.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

